



Remessa Necessária em Mandado de Segurança n.º 0004308-03.2025.8.19.0001 (4)

Impetrante: Empório Ipanema Bar e Entretenimento Ltda e outro

Impetrado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ALVARÁ DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de remessa necessária nos autos do mandado de segurança Corretivo. O impetrante alega que sofreu um ato de autoridade ilegal e abusivo consubstanciado na cassação abrupta de seu Alvará de Licença para Estabelecimento, sem a observância do devido processo legal administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. O art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê a obrigatoriedade da remessa necessária, em sede de mandado de segurança, apenas quando concedida a ordem. No caso dos autos, a sentença deu procedência ao pleito e concedeu a segurança requerida pelo impetrante, com fundamento na ausência de contraditório e ampla defesa no ato da Urbe. A documentação adunada demonstra que o processo administrativo que ensejou o ato ora atacado, tramitou atipicamente, com menos de 12 (doze) horas da decisão e a publicação em Diário Oficial. Portanto, não houve prévia notificação do contribuinte, impossibilitando sua defesa técnica, tampouco eventual análise. Portanto, competia ao impetrado demonstrar a notificação do impetrante para apresentar defesa antes da decisão de cassação, o que não ocorreu. A cassação abrupta do Alvará de Licença para Estabelecimento configura violação à segurança jurídica e abuso de poder.

III. DISPOSITIVO.

5. Sentença mantida em sede de Remessa necessária.



Trata-se de remessa necessária nos autos do mandado de segurança Corretivo impetrado EMPÓRIO IPANEMA BAR E ENTRETENIMENTO LTDA, com Pedido de Liminar em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, Sr. Brenno Carnevale Nessimian, do SUPERINTENDENTE DE ORDEM PÚBLICA, Sr. Carlos Ramos, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, Sr. Gustavo Di Sabato Guerrante, alegando que sofreu um ato de autoridade ilegal e abusivo consubstanciado na cassação abrupta de seu Alvará de Licença para Estabelecimento, sem a observância do devido processo legal administrativo.

O impetrante sustentou que é empresa familiar de tradição, operando há cerca de 40 anos em Ipanema, sendo um dos marcos do cenário cultural do Rio de Janeiro, e que sempre manteve sua documentação regular, efetuando o pagamento tempestivo de tributos e taxas, incluindo a Taxa de Uso de Área Pública (TUAP) para a instalação de mesas e cadeiras, conforme comprovantes acostados (fls. 24-25).

Relatou que, no dia 07 de janeiro de 2025, foi surpreendida por agentes da fiscalização municipal informando que seu alvará havia sido cassado por decisão publicada naquela mesma data. Argumentou a existência de vício de incompetência, asseverando que o Decreto Rio nº 55.628, de 01/01/2025, delegou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) a competência para cassar alvarás, o que tornaria o ato assinado pela Secretaria de Ordem Pública (SEOP) nulo por ausência de atribuição legal. Suscitou a nulidade absoluta do ato por violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a cassação ocorreu de forma sumária, em um processo administrativo (nº SMF-CAP-2025/00223) criado em 06/01/2025 e decidido em menos de 24 horas, sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de impugnação.

O pedido foi julgado procedente para **CONCEDER A SEGURANÇA**, declarando a **NULIDADE** do ato administrativo de cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, com o imediato restabelecimento do status de "Ativo" ou "Regular" do referido alvará nos sistemas de consulta pública e registros municipais, cessando qualquer impedimento ao funcionamento do estabelecimento.

É o relatório.



O art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê a obrigatoriedade da remessa necessária, em sede de mandado de segurança, apenas quando concedida a ordem, *in verbis*:

.....
*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º. **Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.***
.....

No caso dos autos, a sentença deu procedência ao pleito e concedeu a segurança requerida pelo impetrante, com fundamento na ausência de contraditório e ampla defesa no ato da Urbe.

Conforme constou da sentença, a documentação adunada demonstra que o processo administrativo que ensejou o ato ora atacado, tramitou atipicamente, com menos de 12 (doze) horas da decisão e a publicação em Diário Oficial. Portanto, não houve prévia notificação do contribuinte, impossibilitando sua defesa técnica, tampouco eventual análise.

O art. 59, §2º, do Decreto Municipal nº 41.827/2016, que rege o licenciamento assegura o contraditório e a ampla defesa sempre que houver propositura de cassação. *In verbis*:

.....
Art. 59. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

(...)

*§ 2º **Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará. (destaquei).***
.....

No que concerne ao encargo de provar o alegado, a alegação é de inexistência de processo administrativo, razão pela qual, o ônus de comprovar a regularidade do rito desloca-se para a autoridade impetrada.



Portanto, competia ao impetrado demonstrar a notificação do impetrante para apresentar defesa antes da decisão de cassação, o que não ocorreu.

Como se vê, a cassação abrupta do Alvará de Licença para Estabelecimento configura violação à segurança jurídica e abuso de poder. Por conseguinte, violação ao direito líquido e certo do impetrante de não ser privado de sua atividade econômica.

Ante o exposto, mantenho a sentença em sede de remessa necessária. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator